

Recife, 18 de novembro de 2022.

Ofício nº 101GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 59/2022

Ao saudarmos cada ilustre membro do Poder Legislativo Municipal, encaminhamos à elevada apreciação dos vereadores e vereadoras, nesta data, Minuta do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife.

O setor de transporte passa sérios problemas econômicos, oriundos de 2014 e agravados a partir de março de 2020. O Ministério da Economia publicou, no final do ano de 2021, uma lista com os setores da economia mais impactados pela pandemia do coronavírus. As atividades de transporte de passageiros estão entre os cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise.

Ao final de 2019, o setor transportador ainda não havia se recuperado das perdas registradas na recessão econômica brasileira. Isso porque, entre 2014 e 2016, o transporte acumulou queda de 11,3% em seu PIB, mas recuperou apenas 6,6% entre 2017 e 2019. Assim, em três anos de recuperação, foi possível repor pouco mais da metade das perdas. Foi nesse cenário de já baixa demanda, faturamento fraco, quadro de empregados reduzido, ociosidade, custos elevados e, conseqüentemente, baixo capital de giro que a pandemia da covid-19 atingiu o setor de transporte de passageiros.

No transporte urbano de passageiros por ônibus, identificamos forte queda da atividade, em virtude da suspensão das atividades educacionais, do início da flexibilização das atividades laborais e da intensificação das restrições de movimentação em todo o país, além do alto índice de desemprego, devido à pandemia do COVID-19. Sem demanda e com oferta mínima dos serviços à população, o equilíbrio financeiro empresas fica insustentável.

Os permissionários já sofriam com significativa redução do número de passageiros devido, dentre outros motivos, à concorrência crescente dos transportes por aplicativo. É imperativo um movimento imediato e de grande magnitude por parte do Poder Público no sentido de dar apoio para que as empresas de transporte possam superar esse período de crise sem precedentes.

A natureza jurídica das taxas de administração é de contraprestação do serviço prestado pelo poder público, de modo espontâneo à medida que um serviço é requisitado; não podendo haver cobrança por parte do poder permitente por algo que seja sua obrigação acordada em edital, item 10 do Edital da Concorrência nº 003/2003.

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.
Proposição eletrônica P66034129/22825, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.



É obrigação do Poder Permitente o planejamento, a regulamentação, a normatização, a fiscalização, a intervenção nos serviços, zelar, cumprir e fazer cumprir disposições regulamentares, ou seja, puros atos de Gerenciamento da operação, não há que se referendar por prestação de serviço que enseje uma contraprestação por notadamente ser uma obrigação legal.

Pois, é o que se observa na Lei Municipal nº 18.563/2003:

“Art. 25 Os permissionários do STCP/Recife ficam obrigados a efetuar o pagamento de taxas administrativas em relação aos serviços prestados pelo Poder Público Municipal. § 1º - As taxas referidas no caput deste artigo são cobradas aos permissionários pela prestação dos serviços abaixo relacionados:

I - Gerenciamento da operação, com recolhimento mensal, correspondente ao valor de 4% (quatro por cento) da demanda transportada no mês anterior, identificada através de pesquisas operacionais ou outra forma definida pelo Poder Público Municipal;”

A matéria normatizada no inciso I do § 1º do artigo 25 da Lei em exposição retrata o poder de polícia administrativo do ente público, não de um serviço prestado por solicitação do permissionário, enquadramento legal em desconformidade com os demais incisos.

O Princípio da Legalidade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, à Administração Pública compete a correção e redução proporcional e razoável no que diz respeito à quantidade das taxas que estão sendo cobradas ao permissionário no rol do artigo 25 da Lei nº 16.856/2003, perfazendo um total de oito taxas, o que impacta sobremaneira o aspecto econômico do setor de transporte complementar de passageiros como um todo, além de retirar a cobrança do que não se caracteriza como taxa administrativa de contraprestação mediante solicitação.

Dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8987/95:

“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.”

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua aprovação, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Em face do exposto e confiante na aprovação do referido Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais parlamentares os votos de elevado respeito e distinto apreço.

Cordialmente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59, DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife.

Art. 1º Adicione-se o art. 3º-A à Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Art. 3º-A Para cada Permissão delegada é admitido o registro de um único veículo de propriedade do Permissionário, e, em caso de financiamento, poderá constar como proprietário do veículo Instituição Financeira regular ou Banco oficial ou a Cooperativa de Classe homologada junto ao Órgão Gestor, desde que seja apresentada a documentação comprobatória do financiamento ou o pagamento das parcelas financiadas pela Cooperativa em nome do Permissionário, por meio de documentação idônea.

§ 1º Em caso de financiamento, poderá ser criada uma empresa individual em nome do permissionário.

§ 2º Em caso de financiamento pela Cooperativa, deverá ser apresentado também documento comprovando ser cooperado.”

.....

Art. 2º Altere-se o §3º do art. 3º-B da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

§ 3º Os veículos reservas deverão atender às especificações dos arts. 16 e 17, sendo dois com validador e equipados com GPS para as linhas interbairros, e dois sem validador e equipados com GPS para as linhas alimentadoras e linhas interbairro.” (NR)

.....

Art. 3º Adicionem-se o inciso XI e o § 5º ao artigo 16 da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

XI - equipar-se com o Sistema de Posicionamento Global – GPS.



.....

§ 5º O veículo equipado com o sistema exigido no inciso XI deste artigo deverá apresentar disponibilização do acesso das informações do GPS para a Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano-CTTU a partir de 31/12/2022." (NR)

.....

Art. 4º Substitua-se o art. 17-A da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

Art. 17-A. Até 31 de dezembro de 2024, os permissionários que estiverem operando com veículo acima de 06 (seis) anos, considerando ano-modelo, ficam obrigados a substituí-lo por um veículo com idade máxima de até 05 (cinco) anos, considerando ano-modelo, sob pena de não realizar o seu recadastramento anual.

Parágrafo único. A partir de 1º janeiro 2025, não farão jus à prorrogação de prazo que trata o *caput* do artigo 3º da Lei Municipal nº 18.631, de 25 de setembro de 2019, os permissionários que possuírem veículos com idade superior a 06 (seis) anos, considerando ano-modelo." (NR)

.....

Art. 5º Suprimam-se os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003:

I - o §2º do artigo 3º; e

II - o inciso I do § 1º do art. 25.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 18 de novembro de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

